



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 2.443** de 02 de Maio de 2024.

Dispõe sobre Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU,  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída a Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com Câncer, destinada a estabelecer normas de orientação e instrução à Administração Pública Municipal, destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

**Parágrafo Único.** Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

**Art. 2º** - São princípios essenciais da Declaração Municipal dos Direitos da Pessoa com câncer.

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;
- II - Acesso universal e equânime ao tratamento pleno adequado;
- III - Estímulo à prevenção e ao diagnóstico precoce;
- IV - Sustentabilidade dos tratamentos;
- V - Fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos, na prevenção, no tratamento e no pós- tratamento das pessoas diagnosticadas;
- VI - Estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- VII - Ampliação da rede de atendimento e sua infraestrutura;
- VIII - Humanização da atenção ao paciente e a sua família;
- IX - Informações claras, confiáveis e transparentes sobre a doença e o seu tratamento;
- X - Transparência das informações dos órgãos e entidades em seus processos, prazos e fluxos;

**Art. 3º**- São objetivos essenciais desta Declaração:

- I - Garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
- II - Promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III - Fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;
- IV - Garantir o cumprimento da legislação vigente visando reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
- V - Fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

- VI - Fomentar parcerias e cooperações com outras Instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas;
- VII - Promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
- VIII - Combater a desinformação e preconceito;
- IX - Contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento das pessoas com câncer e seus familiares;
- X - Reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
- XI - Reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XII - Fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;
- XIII - Incentivar a criação, manutenção e utilização de fundos especiais municipais de prevenção e combate ao câncer;
- XIV - Garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XV - Estimular a expressão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e sua infraestrutura;
- XVI - Estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família;
- XVII - Reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
- XVIII - Estimular o tratamento oncológico integrativo e multidisciplinar, com foco na qualidade de vida do paciente, por intermédio de atividades físicas, massagens, acupuntura e educação nutricional;
- XIX - Viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença.

**Art. 4º** - Também constituem propósitos desta Lei encontrar meios que assegurem os direitos fundamentais do paciente com câncer, tais como o direito a:

- I - Obtenção de diagnósticos precoce;
- II - O acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III - Assistência Social, jurídica e psicológica;
- IV - Proteção de seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- V - Prioridade.

**§ 1º** Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

**§ 2º** Os direitos à assistência social, jurídica e psicológica, previsto no inciso III do **caput** do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada com instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas, com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações posteriores, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

**§ 3º** Entende-se por proteção do bem-estar pessoal, social e econômico, conjunto de ações e prestação de serviços públicos para qualidade de vida, proteção social e econômica, incluindo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

- I - Assistência Social;
- II - Qualificação profissional e estímulos econômicos;
- III - Assistência médica, de fármacos, psicológica, atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliar;
- IV - Tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

**§ 4º** Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do **caput** deste artigo, o atendimento prestado à pessoa com câncer clinicamente ativo, antes de qualquer outro, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência, compreendendo:

- I - Assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II - Pronto atendimento nos serviços públicos junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- III - Presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;
- IV - Prioridade na tramitação dos processos administrativos de competência municipal;
- V - Prioridade na obtenção de vagas escolares de todas as fases para os seus dependentes, incluindo creches;
- VI - Destinação de fração das unidades habitacionais populares;
- VII - Gratuidade em transporte público coletivo.

**§ 5º** Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer clinicamente ativo aquele que tenha esta condição atestada por médico especialista da rede pública ou conveniada ao SUS.

**§ 6º** O atestado de que trata o parágrafo anterior terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser revalidado quantas vezes for necessário.

**Art. 5º** - É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis.

**Art. 6º** - Nenhuma pessoa com câncer deverá objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

**§ 1º** Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

**§ 2º** Todo e qualquer cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º** - São preceitos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais desenvolver políticas públicas de saúde específicas, voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas, conforme a realidade fática e no limite de suas respectivas competências:

- I - Promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II - Estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- III - Promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico, tratamento e pós tratamento da pessoa com câncer;
- IV - Garantir o acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
- V - Capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;
- VI - Fornecer medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento e à reabilitação da pessoa com câncer;
- VII - Promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde, dentre outros, da pessoa com câncer;
- VIII - Promover esforços constantes para ampliação da rede de atendimento de saúde, assistência social, jurídica e psicológica, incluindo o tratamento humanizado de acolhimento e qualificação profissional.

**Art. 8º** - O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco e vulnerabilidade social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para efeitos legais, no âmbito do município.

**Art. 9º** - O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial e humanizado em todas as suas fases, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

**Art. 10** - O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

**Art. 11** - Para atingir os objetivos desta Lei, poderão ser realizadas parcerias e cooperações com outras Instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Organizações não Governamentais, Organizações Sociais, Universidades ou Empresas Privadas, para:

- I - Assistência social a pessoas com câncer;
- II - Qualificação profissional, educacional e cultural;
- III - Prestação de serviços relacionados à saúde, à autoestima, ao bem-estar, ao acolhimento, aos tratamentos terapêuticos e de beleza, fornecimento de medicamentos, fitoterápicos e outros produtos relacionados a saúde da pessoa com câncer.

**Art. 12** - A conscientização, o apoio às famílias das pessoas com câncer, o tratamento adequado e o cumprimento integral desta Lei, constituem objetivos a serem alcançados pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 13** - Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

**Art. 14** - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**RAMON DIAS GIDALTE**  
PREFEITO